



J MENESES CONSTRUÇÕES LTDA

AO

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA N° 003/2022

Exma. Sra. Presidente

A Empresa **J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 00.258.683-0001/81**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Honório Parentes nº 702 - Bairro Jóquei, Teresina-PI, por seu representante legal infra-assinado, já qualificado nos autos do processo licitatório vem, tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, apresentar **recurso administrativo** relativo a convocação da Construtora e Incorporadora Exata para exercer o direito de preferência na Concorrência nº 003/2022, consubstanciando-se nos seguintes fatos e argumentos.

I. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Na data de 18/11/2022 foi enviado ao e-mail da J. Meneses Construções LTDA, notificação à empresa Construtora e Incorporadora Exata para exercer, caso quisesse, o direito de preferência prescrito no art. 44, § 1º c/c art. 45, inciso I, da Lei Complementar 123/2006.

Considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos, observa-se que a interposição deste recurso foi feita dentro do prazo legal.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Na data de 15/11/2022 foi divulgado relatório pela CPL (SEI nº 0008699-11.2022.6.27.8000) de julgamento de recursos interpostos pelas licitantes referentes à Classificação da J. Meneses Construções LTDA como vencedora da Concorrência 03/2022.

No relatório, houve análise de todos os recursos e contrarrazões apresentadas, e foi proferida a manutenção da empresa J. Meneses Construções LTDA como vencedora do certame.

Em 16/11/2022, foi divulgada a Decisão nº 6035/2022 - TRE-MA/PR/ASESP, onde a Desembargadora Ângela Maria Moraes Salazar ratificava a decisão da CPL, declarando, portanto, a empresa J. Meneses Construções LTDA como vencedora do certame.



J MENESES CONSTRUÇÕES LTDA

No entanto, em 18/11/2022 a recorrente recebeu cópia de e-mail de notificação à empresa Construtora e Incorporadora Exata para, querendo, exercer o direito de preferência prescrito no art. 44, § 1º c/c art. 45, inciso I, da Lei Complementar 123/2006.

Irresignada, a recorrente decidiu por impetrar recurso administrativo contra a possibilidade do exercício de tal direito.

III. DEFESA

A) Do não enquadramento como empresa de pequeno porte

Em 31/10/2022, a Construtora e Incorporadora Exata participou de Concorrência de mesmo número (003/2022) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão.

Neste certame, a recorrida apresentou declaração de enquadramento como EPP, no entanto foi identificada por outro licitante e pela própria Comissão a inconsistência na certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do Ceará da mesma, onde não havia indicação quanto ao enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, mas sim como empresa normal.

Tal constatação foi a responsável pela inabilitação da Construtora e Incorporadora Exata, já que a mesma feriu o que dizia aquele Edital quanto a “*legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo*”.

A seguir segue recorte do documento em que a recorrida foi inabilitada da Concorrência 003/2022 – CREA-MA. O documento integral segue anexo a esse recurso, e também pode ser lido no link:

<https://www.creama.org.br/uploads/edital/8826/wHANp6uRUeJFnOCAvVu0m8fnyMWgnf4s.pdf>

1.1.1 Com relação a alegação de que a **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA** declarou que se enquadra como empresa de pequeno porte e, no entanto, a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Ceará informa que a mesma não se enquadra como EPP; observamos que de fato a mesma declarou-se, no credenciamento, como beneficiária da Lei Complementar n. 123/2006, no entanto ao compulsarmos a documentação, verificou-se na Certidão da Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC que a mesma não está enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Nesse diapasão, o edital informa em seu subitem 6.3. que:

“ 6.3. A participação na presente Licitação implica, tacitamente, para a licitante: a confirmação de que recebeu da Comissão Permanente de Licitação todas as informações necessárias ao cumprimento desta Licitação; a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Edital; **a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.**”

Recorte 1



J MENESES CONSTRUÇÕES LTDA

3.3 A empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA** desatendeu o Edital nos seguintes pontos:

3.3.1 Declarou que se enquadra com empresa de pequeno porte e, no entanto, a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Ceará informa que a mesma não se enquadra como EPP, desatendendo ao subitem 6.3 do edital.

Recorte 2

Logo, como a recorrida não se enquadra como EPP, não pode ser considerada apta para exercer o direito de preferência prescrito no art. 44, § 1º c/c art. 45, inciso I, da Lei Complementar 123/2006.

Ressalta-se que em na documentação de habilitação da Concorrência 003/2022 – TRE-MA, a recorrida não apresentou a certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do Ceará. Foram anexados somente alguns documentos com a nomenclatura EPP. Documentos estes que não podem ser utilizados para a comprovação do enquadramento e porte da empresa.

B) Da não identificação da declaração (item 3.3.2 do Edital).

Analisando a documentação de habilitação da Construtora e Incorporadora Exata, não foi identificada nenhuma declaração expressa, emitida pela própria empresa, de que a mesma se enquadra como ME/EPP (exigência do item 3.3.2 do Edital). Portanto, segundo o próprio Edital, a recorrida não poderia se beneficiar do regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar n 123, de 2006.

C) Da inexistência do direito de exercício pela Construtora e Incorporadora Exata.

É mister destacar o que versa o art. 4º, §1º, I e II da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;



J MENESES CONSTRUÇÕES LTDA

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Ou seja, de acordo com a Nova Lei de Licitações (vigente desde a data da sua publicação), o direito de preferência **não** poderá ser avocado em contratos cujos valor estimado for superior à receita bruta máxima para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte – hoje no valor de R\$ 4.800.000,00. Como o valor estimado da Concorrência 03/2022 é de R\$ 10.136.308,58, infere-se que, por Lei, a Construtora e Incorporadora Exata não possui direito para o exercício da preferência.

Tal dispositivo da referida Lei é de veras pertinente, já que não é razoável a concessão de direito para uma licitante que caso se sagrasse vencedora, deixaria de ser enquadrada como ME/EPP.

Vejamos o exemplo: Caso houvesse situação de empate ficto entre uma empresa normal e uma ME/EPP em uma licitação de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), valor muito superior ao limite estabelecido da LC 123/06 de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Se fosse do desejo da ME/EPP, a mesma poderia usar de tal benefício para a adjudicação do contrato, o que definitivamente iria desenquadrá-la da condição de ME/EPP.

No exemplo acima, vê-se algo contra intuitivo, avesso à finalidade inerente ao tratamento favorecido estabelecido pela LC 123/06, por força do art. 170, IX, da Constituição da República, já que seu objetivo nunca foi criar um privilégio odioso em detrimento das empresas com outros portes maiores.

Sem contar com a perspectiva do surgimento das “*micro e pequenas empresas de uma obra só*”, onde abrir-se-ia o precedente para criação de ME’s e EPP’s para somente participação de um certame de obra de grande porte, já que tais licitantes teriam diversas prerrogativas frente às demais.

Assim sendo, percebe-se que, mesmo frente a possibilidade de a Construtora e Incorporadora Exata ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, a mesma não possui o direito de exercer o desempate, com a apresentação de nova proposta.

D) Da inadequação da proposta caso a recorrida fosse Empresa de Pequeno Porte

O edital em seu item 8.1.4.3 orienta sobre o preenchimento das planilhas orçamentária e de Encargos Sociais. No mesmo item, é informado que:

(...)É igualmente necessário, o preenchimento da planilha modelo – Encargos Sociais, disponibilizada no Edital, no entanto, os itens constantes



J MENESES CONSTRUÇÕES LTDA

nessa planilha não são exaustivos, logo, a planilha a ser apresentada **deverá ser aquela que corresponde aos encargos da empresa licitante.**

Ora, caso a Construtora e Incorporadora Exata se enquadrasse como empresa de pequeno porte (que não o é), esta **deveria**, segundo o Edital, apresentar a planilha de Encargos Sociais condizente aos encargos de uma EPP. Todavia, isso não ocorreu.

De acordo com o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP) aprovado pela Lei Complementar n 123/2006, as ME's e EPP's ficam dispensadas do pagamento das contribuições devidas a terceiros (salário educação, Incra, Sesi/Senai, Sesc/Senac, Sebrae, etc.) incidentes sobre a folha de pagamento dos funcionários.

No entanto, ao observar a planilha de Encargos Sociais da recorrida, é observada a incidência de todas essas contribuições, transgredindo completamente a normativa editalícia.

A seguir, recorte da Planilha de Encargos sociais entregue pela Recorrente em sua proposta de preços:

CLIENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO EMPRESA: EXATA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA OBJETO: REFORMA DO FÓRUM ELEITORAL DE SÃO LUIS (2ª ETAPA) CONCORRÊNCIA Nº 03/2022			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALORES EM R\$ (R\$ MILHÕES)	
		INCIDÊNCIA	VALOR A PAGAR
A1	INSS	20%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%
A6	SALÁRIO - EDUCAÇÃO	2,50%	2,50%
A7	SEGURO CONTRA-ACIDENTES DE TRABALHO	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%
A9	SINDICI	1,00%	1,00%
TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS		37,80%	37,80%
B1	RESPONSO SEMANAL REMUNERADO	17,27%	0,00%
B2	FÉRIAS	3,33%	0,00%
B3	AUXÍLIO-ENFERMIDADE	0,85%	0,00%
B4	13º SALÁRIO	10,54%	8,33%
B5	LICENÇA PATERNIDADE	0,07%	0,00%
B6	FALTAS JUSTIFICADAS	0,72%	0,56%
B7	DIAS DE CHUVAS	1,48%	0,00%
B8	AUXÍLIO-ACIDENTE DE TRABALHO	0,10%	0,00%
B9	FÉRIAS GOZADAS	3,13%	7,00%
B10	SALÁRIO MATERIDADE	0,03%	0,00%
TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS QUE RECEBEM INCIDÊNCIAS DE A		43,04%	16,93%
C1	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	4,48%	3,48%
C2	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,11%	0,00%
C3	FÉRIAS INDENIZADAS	4,54%	3,43%
C4	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,11%	2,33%
C5	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,38%	0,25%
TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS QUE NÃO RECEBEM AS INCIDÊNCIAS DE A		17,63%	9,73%
D1	REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE GRUPO B	17,03%	6,21%
D2	REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO E REINCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,40%	0,31%
TOTAL DAS TAXAS INCIDÊNCIAS E REINCIDÊNCIAS DE UM GRUPO SOBRE OUTRO		37,07%	8,83%

Av. Dom Luís - Loja 220 - Avenida Shopping Offic - Meireles - Fortaleza - Ceará
Fone/Fax: (85) 3077.7800 - CNPJ: 41.451.915/0001-09 - CEP: 60060-210
E-mail: exata@exataconstrutora.com.br - www.exataconstrutora.com.br

Página 1 de 1

Recorte 3

Rua Honório Parentes, 702 – 64048-360 – Teresina-PI

E-mail: jmenesescons@gmail.com

CNPJ: 00.258.683/0001-81

Tel: (86) 3302-3885



J MENESES CONSTRUÇÕES LTDA

Logo, infere-se que mesmo caso fosse enquadrada como empresa de pequeno porte, a recorrida iria contra o item 8.1.4.3 do Edital, o que invalidaria a sua proposta de preços.

IV. PEDIDO

Pelos fundamentos ao longo desse instrumento, e cientes da retidão desta comissão bem como seu alinhamento com o princípio da legalidade, solicitamos reanálise da possibilidade do exercício por parte da Construtora e Incorporadora Exata quanto ao desempate previsto na Lei Complementar n 123, de 2006, haja vista que a mesma não possui os requisitos para tal.

Alternativamente, na remota hipótese deste recurso não ser julgado procedente em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente julgado procedente.

João José Meneses Silva
Sócio Administrador
J. Meneses Construções LTDA.



J MENESES CONSTRUÇÕES LTDA

ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35, Lote 08 Calhau – CEP: 65071-380
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300
CNPJ: 06062038/0001-75

ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO
REF. CONCORRÊNCIA Nº 003/2022
RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA e JURÍDICA

A Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão em análise dos documentos de habilitação apresentada pelas licitantes participantes da concorrência nº 003/2022, Processo no administrativo nº 2686834/2022, vem apresentar o seguinte relatório:

Se fizeram presentes à sessão as seguintes empresas, por meio dos seus representantes: 1) **FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.938.996/0001-80 (Representante Legal: Sebastião Pereira Ferreira Junior); 2) **SENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 00.654.914/0001-76 (Representante Legal: Marcio Alves da Silva); 3) **J. MENESES CONSTRUÇÃO LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 00.258.683/0001-81 (Representante Legal: (Rafael do Nascimento Pereira Cruz); 4) **MÓDULO ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 03.718.208/0001-39 (Representante Legal: Rosélia Silva Pereira); 5) **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 41.451.915/0001-09 (Representante Legal: Helvécio Wanderley Pereira).

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS REGISTRADAS NA ATA DA SESSÃO

1. FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA

- 1.1 Alegou que empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADOR EXATA LTDA.** apresentou declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, no entanto a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Ceará informa que a mesma não se enquadra como EPP; Que a referida empresa não apresentou Declaração de Sustentabilidade Socio Ambiental; Que a referida empresa deixou de


Marcelo Caetano Braga Muniz
Presidente da Comissão Permanente de
Licitação do CREA/MA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35, Lote 08 Calhau – CEP: 65071-380
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300
CNPJ: 06062038/0001-75

apresentar Declaração de Cumprimento dos Requisitos do Edital; Que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa não possui as notas explicativas. Com relação a empresa **SENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA.** alega que a empresa deixou de apresentar Declaração de Cumprimento dos Requisitos do Edital e a Declaração de Sustentabilidade Socio Ambiental exigidas no Instrumento Convocatório. Com relação a empresa **MÓDULO ENGENHARIA LTDA.** alega que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa não possui as notas explicativas.

1.1.1 Com relação a alegação de que a **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA** declarou que se enquadra como empresa de pequeno porte e, no entanto, a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Ceará informa que a mesma não se enquadra como EPP; observamos que de fato a mesma declarou-se, no credenciamento, como beneficiária da Lei Complementar n. 123/2006, no entanto ao compulsarmos a documentação, verificou-se na Certidão da Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC que a mesma não está enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Nesse diapasão, o edital informa em seu subitem 6.3. que:

“ 6.3. A participação na presente Licitação implica, tacitamente, para a licitante: a confirmação de que recebeu da Comissão Permanente de Licitação todas as informações necessárias ao cumprimento desta Licitação; a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Edital; **a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.**”


Marcelo Caetano Braga Muniz
Presidente da Comissão Permanente de
Licitação do CREA/MA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CREA/MA

Avenida dos Holandeses, quadra 35, Lote 08 Calhau - CEP: 65071-380

www.creama.org.br - telefone (98) 2106 8300

CNPJ: 06062038/0001-75

- 1.1.2 Com relação que a alegação de que a **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA** deixou de apresentar Declaração de Cumprimento dos Requisitos do Edital, referida alegação **não procede**, pois não há no Edital a exigência da citada Declaração.
- 1.1.3 Com relação a alegação de que a **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA** não apresentou a Declaração de Sustentabilidade Socio Ambiental, a mesma **procede**, desatendendo o Anexo VI do Edital.
- 1.1.4 Com relação a alegação de que a **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA**, não apresentou as notas explicativas do Balanço Patrimonial, desatendo o Art. 176 da Lei 6.404/76, a mesma **não procede**, vez que não foi exigido no Edital a apresentação das referidas notas. Inabilitar a licitante por tal motivo implica em criar nova exigência não prevista no instrumento convocatório.

Assim se posiciona a jurisprudência acerca do tema:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA.SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE


Marcelo Caetano Braga Muniz
Presidente da Comissão Permanente de
Licitação do CREA/MA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CREA/MA

Avenida dos Holandeses, quadra 35, Lote 08 Calhau – CEP: 65071-380

www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300

CNPJ: 06062038/0001-75

REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0001875-41.2020.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 08.03.2021) (TJ-PR - SS: 00018754120208160112 PR 0001875-41.2020.8.16.0112 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 08/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MUNICÍPIO DE LORENA – DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU O PEDIDO LIMINAR PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS E, ASSIM, DECLARAR A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A IMPETRANTE, ORA AGRAVADA – IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO CONTÁBIL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 31, INCISO I, DA LEI 8.666/93 – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21144530820228260000 SP 2114453-08.2022.8.26.0000, Relator: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE. INFRINGÊNCIA AO EDITAL. EXIGÊNCIA


Marcelo Caetano Braga Muniz
Presidente da Comissão Permanente de
Licitação do CREA/MA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CREA/MA

Avenida dos Holandeses, quadra 35, Lote 08 Calhau – CEP: 65071-380

www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300

CNPJ: 06062038/0001-75

DE NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO CONTÁBIL QUE
EXTRAPOLA AS DETERMINAÇÕES DA LEI DE
LICITAÇÕES. FORMALIDADE EXCESSIVA. SUSPENSÃO
DO CERTAME NOS ITENS VENCIDOS PELA PROPOSTA DA
AGRAVANTE. PROVIMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR
DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO.

A melhor e mais moderna jurisprudência vem admitindo, após a vigência da lei n.º 9.139/95, que deu nova estrutura jurídica ao agravo, o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão denegatória da liminar em mandado de segurança. O fato de a agravante ter protocolado, na instância originária, a petição a que se refere o art. 526, do CPC, na mesma data em que interposto o agravo de instrumento nesta Corte, não implica em intempestividade da diligência determinada no referido artigo, razão pela qual vai rejeitada a preliminar. Preliminares rejeitadas. Cabível a concessão de antecipação de tutela, ao fim de suspender a adjudicação e/ou execução dos contratos referentes à licitação, sob modalidade pregão presencial, nos itens cuja proposta da agravante sagrou-se vencedora, se sua inabilitação no certame operou-se em razão do não-atendimento à exigência do Edital, concernente à qualificação econômico-financeira, que determinava a apresentação de notas explicativas ao balanço contábil da licitante, exigência esta que parece extrapolar a regra do art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Presença dos requisitos do fumus boni juris e periculum in mora. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 70016402091, Primeira Câmara Cível, rel. Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick, j. em 20/12/2006)


Marcelo Caetano Braga Muniz
Presidente da Comissão Permanente de
Licitação do CREA/MA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35, Lote 08 Calhau – CEP: 65071-380
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300
CNPJ: 06062038/0001-75

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA APELANTE. APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO CONTÁBIL. EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O DISPOSTO NA LEI Nº 8.666/93. A Lei de Licitações traz a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante. Nada refere a regra legal quanto à necessidade de "Notas Explicativas" ao balanço contábil. Aliás, quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que para exame de capacitação financeira basta que os documentos sejam suficientes para que a Administração analise a condição econômica da empresa. E isso é possível com o extrato do balanço contábil, sendo que a ausência de tais Notas Explicativas não implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade. APELO PROVIDO. UNÂNIME." (Apelação Cível n. 70024316176, Vigésima Primeira Câmara Cível, rel. Des. Genaro José Baroni Borges, j. em 09/07/2008)

- 1.1.5 Com relação a alegação de que a empresa **SENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA.** deixou de apresentar Declaração de Cumprimento dos Requisitos do Edital, a mesma **não procede.**
- 1.1.6 Com relação a alegação de que a empresa **SENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA.** deixou de apresentar Declaração de Sustentabilidade Socio Ambiental, a mesma **procede**, desatendendo o Anexo VI do Edital.
- 1.1.7 Com relação a alegação de que a empresa **MÓDULO ENGENHARIA LTDA,** não apresentou as notas explicativas do Balanço Patrimonial, desatendendo o Art. 176 da Lei 6.404/76, a mesma **não procede**, vez que não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35, Lote 08 Calhau – CEP: 65071-380
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300
CNPJ: 06062038/0001-75

foi exigido no Edital a apresentação das referidas notas. Inabilitar a licitante por tal motivo implica em criar nova exigência não prevista no instrumento convocatório, consoante já explicitado acima.

2. MÓDULO ENGENHARIA LTDA

2.1 A empresa **MÓDULO ENGENHARIA LTDA.** alegou que a empresa **J. MENESES CONSTRUÇÃO LTDA.** apresentou cópia do documento de identidade do socio sem autenticação; Que a referida empresa não apresentou Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial; Que não identificou no Acervo Técnico da empresa a parcela referente a “Elevador Cabinado” e “Subestação Elétrica”. Com relação a empresa **SENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA.** alega que a mesma não apresentou a parcela referente a “Elevador Cabinado” e “Subestação Elétrica”, bem como “Revestimento em ACM”.

2.1.1 Com relação a alegação de que a empresa **J. MENESES CONSTRUÇÃO LTDA** apresentou cópia do documento de identidade do sócio sem autenticação. Estabelece o Edital que: ***“10.1.5. Deverá constar junto à documentação cópia da cédula de identidade dos responsáveis legais da licitante.”***

A falta de eventual autenticação no referido documento não o macula de forma a conduzir a inabilitação da empresa. Primeiramente há que se ter cautela e agir dentro dos princípios que norteiam as licitações públicas, consoante amplamente defendido pela melhor doutrina. O julgamento da documentação de habilitação deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade, evitando, desta forma, o excesso de rigorismo.

Inobstante o edital exija no subitem 8.1.2. que: ***“Os Documentos de Habilitação deverão ter todas as suas páginas numeradas e rubricadas por representante legal da licitante e deverão ser apresentados em uma das***


Marcelo Caetano Braga Muniz
Presidente da Comissão Permanente de
Licitação do CREA/MA







SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35, Lote 08 Calhau – CEP: 65071-380
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300
CNPJ: 06062038/0001-75

seguintes formas: em original, em cópia autenticada por cartório competente, sob a forma de publicação em órgão da imprensa oficial ou em cópia não autenticada, desde que seja exibido o original, para conferência pela Comissão Permanente de Licitação.”, o ato administrativo julgado eivado de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória - o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta aquele contrato de interesse público.

O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.

Nesse diapasão, a mera ausência de autenticação em fotocópias não possui força para impedir a habilitação, caso não se alegue ou justifique que o documento não corresponde ao original, ou demonstre que encerra inexatidões

- 2.1.2 Com relação a alegação de que a empresa **J. MENESES CONSTRUÇÃO LTDA** não apresentou Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, de fato tal alegação **procede**, desatendendo o item 10.3.5.1 do Edital.
- 2.1.3 Com relação a alegação de que a empresa **J. MENESES CONSTRUÇÃO LTDA** não apresentou no Acervo Técnico referente ao item “Elevador Cabinado” e “Subestação Elétrica”, **não procede**, pois a empresa atendeu integralmente à habilitação técnica operacional e profissional exigida no subitem 10.4. do Edital.
- 2.1.4 Com relação a alegação de que a empresa **SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA**. não apresentou a parcela referente a “Elevador Cabinado” e “Subestação Elétrica”, bem como “Revestimento em ACM”; tal alegação procede apenas com relação a não apresentação de atestados de capacidade técnica profissional de Elevador Cabinado, pois a mesma deveria







Marcelo Caetano Braga Muniz
Presidente da Comissão Permanente de
Licitação do CREA/MA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35, Lote 08 Calhau – CEP: 65071-380
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300
CNPJ: 06062038/0001-75

ter apresentado a Certidão de Acervo Técnico - CAT do Engenheiro Mecânico relacionado, desatendendo ao subitem 10.4.1.4 do Edital.

3. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Continuando a análise foi identificado ainda que:

3.1 SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA desatendeu o Edital nos seguintes pontos:

3.1.1 Não apresentou Declaração de critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade sócio ambiental, desatendendo o Anexo VI do Edital.

3.1.2 Não apresentou Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, desatendendo o Anexo X do Edital.

3.1.3 Não apresentou o item Elevador Cabinado no Atestado de Capacidade Técnica do Engenheiro Mecânico, desatendendo ao subitem 10.4.1.4 do edital.

3.2 A empresa **J. MENESES CONSTRUÇÃO LTDA** desatendeu o Edital no seguinte ponto:

3.2.1 Não apresentou Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, desatendendo ao subitem 10.3.5.1 do Edital.

3.3 A empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA** desatendeu o Edital nos seguintes pontos:

3.3.1 Declarou que se enquadra com empresa de pequeno porte e, no entanto, a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Ceará informa que a mesma não se enquadra como EPP, desatendendo ao subitem 6.3 do edital.

3.3.2 Não apresentou Declaração de critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade sócio ambiental, desatendendo o Anexo VI do Edital.



Marcelo Caetano Braga Maranhão
Presidente da Comissão Permanente de
Licitação do CREA/MA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CREA/MA
Avenida dos Holandeses, quadra 35, Lote 08 Calhau – CEP: 65071-380
www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300
CNPJ: 06062038/0001-75

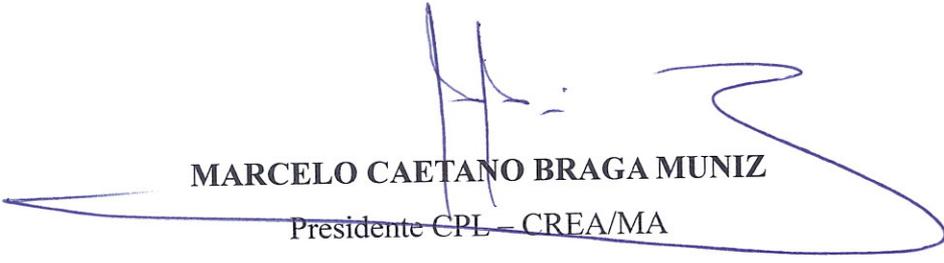
3.3.3 Não apresentou Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação.
desatendendo o Anexo X do Edital.

CONCLUSÃO

Após a análise dos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA** apresentados pelas Empresas, bem como de todas as alegações contidas em ATA, restam **HABILITADAS** as seguintes empresas: **MÓDULO ENGENHARIA LTDA** e **FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA** e **INABILITADAS** as empresas: **SENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA; CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA** e **J. MENESES CONSTRUÇÃO LTDA.**

Nos termos do art. 109, I, alínea “a”, da Lei 8666/93 ficam notificadas todas as Empresas do prazo recursal, devendo este ser contado da data da publicação deste relatório na imprensa oficial.

São Luís, 04 de Novembro de 2022.


MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ
Presidente CPL – CREA/MA


NATHALIA SANTOS PEREIRA
Vice - Presidente CPL – CREA/MA








SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CREA/MA

Avenida dos Holandeses, quadra 35, Lote 08 Calhau – CEP: 65071-380

www.creama.org.br – telefone (98) 2106 8300

CNPJ: 06062038/0001-75

Guilherme Linhares de Oliveira
Engº Eletricista 1102601578 MA
Assessor Técnico CREA-MA

Eng. Elet: GUILHERME LINHARES DE OLIVEIRA

Assessor Técnico – CREA/MA

Marco Antonio Bezerra Lima

Eng. Mec: MARCO ANTÔNIO BEZERRA LIMA

Assessor Técnico – CREA/MA

Ricardo Manoel de Freitas Figueiredo

Eng. Civil: RICARDO MANOEL DE FREITAS FIGUEIREDO

Assessor Técnico – CREA/MA

Lidio Nojosa Lima Filho

Eng. Civil: Lídio Nojosa Lima Filho

Membro CPL – CREA/MA

lill.

Saulo Pacheco Lima Junior

Saulo Pacheco Lima Junior

Membro CPL – CREA/MA

Viviane Cardoso Abrantes

Viviane Cardoso Abrantes

Membro CPL – CREA/MA

8